

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL: peculiaridades à luz do Recurso Especial nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0)

THE JUDICIAL REORGANIZATION OF INDIVIDUAL RURAL ENTREPRENEURS: peculiarities in the light of special appeal no. 1.811.953 – mt (2019/0129908-0)

Artur Vinícius de Lima Fernandes¹

Lucas Gabriel Duarte Neris²

RESUMO

O presente trabalho dispõe-se a analisar uma controvérsia do Direito Empresarial que impacta não somente a doutrina, como também a prática comercial de inúmeros empreendedores rurais: a possibilidade de o empresário individual rural que possua menos de dois anos inscrito na Junta Comercial de se utilizar ou não do instituto da recuperação judicial com base em período de atividade empresarial anterior ao seu efetivo registro. Objetivou-se, portanto, por meio

1 Discente do Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido

2 Discente do Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Artigo recebido em 21/08/2021 e aprovado para publicação em 29/12/2021.

de um levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, identificar qual é a posição majoritária vigente no Brasil e, ainda, compreender como o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0) pretende disciplinar e uniformizar a aplicação do instituto da recuperação judicial ao empresário individual rural. Dessa forma, a partir da exposição das arguições presentes nos votos vencedor e vencido, buscou-se aprofundar o escopo da discussão, esclarecendo e trazendo ao debate várias minúcias que orbitam a questão do empresário individual rural, em especial no que concerne ao seu tratamento diferenciado.

Palavras-chave: Empresário individual rural. Recuperação Judicial. Registro na Junta Comercial. Jurisprudência do STJ.

ABSTRACT

The present work sets out to analyze a controversy in Business Law that impacts not only the doctrine, but also the commercial practice of numerous rural entrepreneurs: the possibility of the individual rural entrepreneur who has less than two years registered with the Board of Trade to use or not the institute of judicial reorganization based on a period of business activity prior to its effective registration. The goal of this paper is, therefore, through a doctrinal and jurisprudential survey on the matter, to identify what is the majority position in Brazil and also to understand how the decision issued by the Superior Court of Justice in Special Appeal No. 1,811,953 - MT (2019/0129908-0) intends to discipline and standardize the application of the judicial recovery institute to individual rural entrepreneurs. Thus, based on the presentation of the arguments present in the winning and losing votes, this work purpose was to deepen the

scope of the discussion, clarifying and bringing to the debate several details that orbit the issue of individual rural entrepreneurs, especially with regard to their differentiated treatment.

Keywords: Individual rural entrepreneur. Judicial recovery. Registration with the Commercial Registry. Jurisprudence of the STJ.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho almeja expandir a discussão acerca de um conflito argumentativo levado deveras à tribuna e às páginas dos manuais: a questão da aplicação do instituto da recuperação judicial para o empresário individual rural com menos de dois anos inscrito na Junta Comercial. Busca-se explorar esse assunto a partir das considerações trazidas no acórdão do Recurso Especial (REsp) Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0), emitido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos 06 dias do mês de outubro do ano de 2020.

No referido acórdão, os Ministros deliberaram sobre a possibilidade de se garantir a recuperação judicial para o empresário individual rural que não tenha completado o período mínimo exigido pela lei quanto à sua inscrição na Junta Comercial. Eles analisaram a matéria em face do tratamento diferenciado despendido a essa espécie de empresário e, ainda, sabendo-se que houve importante dissidência durante o julgamento, é importante que também seja compreendida a tese vencida.

Este trabalho busca, por conseguinte, duas finalidades: em primeiro lugar, elucidar o interesse doutrinário e jurisprudencial na matéria – isto é, apresentar o que já foi escrito e falado sobre o tema; e, em segundo, destrinchar o acórdão que se propôs a uniformizar a matéria, de modo a entender como se constroem os votos vencedor e vencido. Busca-se, portanto, traçar um rol de considerações não apenas descritivo, mas, principalmente, crítico.

2 O EMPRESÁRIO RURAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Código Civil de 2002, especificamente o *caput* do seu art. 966³, identifica a figura do empresário como aquele que exerce, de forma profissional, atividade de cunho econômico organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim, depreende-se que a atividade empresarial efetivamente exercida constitui um fato jurídico, tendo em vista que o exercício dessa atividade econômica se sujeita ao regime jurídico da atividade de empresa (ASCARELLI, 1998; FRANÇA, 2009; RIBEIRO, 2009). Logo, cabe ao empresário, anteriormente ao exercício empresarial, inscrever-se na Junta Comercial, sob pena de ser tido como empresário irregular (BRASIL, 2002; CRUZ, 2020).

Todavia, no que se refere à atividade econômica do empresário rural, foi previsto um tratamento diferenciado pelo legislador

3 “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

pátrio. Conforme dispõe o art. 971⁴ do Código Civil de 2002, é facultativo o registro na Junta Comercial para aqueles que exercem atividade empresarial na condição de produtor rurícola.

Conforme Cruz (2020), caso o empresário rural não se registre na Junta Comercial, este não será considerado empresário para efeitos jurídicos e submeter-se-á às normas do Direito Civil; de outra mão, caso o produtor rural opte por se inscrever na Junta, será considerado empresário para todos os efeitos jurídicos e submeter-se-á às normas do Direito Comercial.

Segundo preleciona Coelho (2020, p. 25), atividade econômica rural é aquela

[...] explorada normalmente fora da cidade. Certas atividades produtivas não são costumeiramente exploradas em meio urbano, por razões de diversas ordens (materiais, culturais, econômicas ou jurídicas). São rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo).

4 “Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, inicialmente, a Quarta Turma do STJ, em sede de Recurso Especial nº 474.107/MG, cuja relatoria fora incumbida ao Ministro Luis Felipe Salomão, adotou o entendimento no qual pecuaristas que vivem da compra e venda de gado no meio rural, com estrutura simples, não se enquadram no conceito legal de empresário. Logo, estão sujeitos às regras do estatuto civil comum e não do Direito Empresarial, o que lhes impede de se valerem, por exemplo, da falência, da concordata ou da recuperação judicial, restando-lhes apenas a permissão para o pedido de autoinsolvência (BRASIL, 2009).

No mesmo sentido, o Código Civil (Idem, 2002) dispõe, em seu art. 984, que:

A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Em 2019, contudo, a Quarta Turma do STJ, em sede do Recurso Especial nº 1.800.032/MT, cuja relatoria fora incumbida ao Ministro Raul Araújo, reconheceu que *“O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele*

facultativa”.

Assim, a Quarta Turma do STJ passou a entender que:

[...] os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário (BRASIL, 2019, p. 7).

Para a Quarta Turma, esse entendimento possibilita a efetivação do requerimento da recuperação judicial, mesmo que entre o registro na Junta Comercial não possua ainda dois anos completos. Segundo a Quarta Turma (*Ibidem*, p. 59),

o registro permite apenas que as atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, antes do registro, e mesmo sem, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção é empresário.

Logo, em que pese a necessidade do prévio registro na Junta Comercial como empresário rural para a efetivação da proposição da recuperação judicial – que, diga-se de passagem, trata-se de instituto próprio do regime empresarial⁵ –, não há impedimento ao cômputo do período anterior ao registro, somado ao período sucessor, para cumprir o total de mais de dois anos de exercício da atividade empresarial rural (BRASIL, 2019).

Em sentido similar, a Terceira Turma do STJ, em sede do Recurso Especial 1.193.115/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, adotou a seguinte tese:

o deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial [...] de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do

5 “Recuperação da empresa – faculdade aberta pela lei exclusivamente aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária, a recuperação judicial possibilita a reorganização das empresas exploradas pelo devedor, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com plano aprovado ou homologado judicialmente. Por meio do plano de recuperação da empresa, o devedor pode postergar o vencimento de obrigações, reduzir seu valor ou beneficiar-se de outros meios aptos a impedir a instauração da execução concursal. O devedor civil não tem nenhuma medida com esta extensão. Na melhor das hipóteses, a lei prevê a possibilidade de suspensão da execução concursal se o devedor obtiver a anuência de todos os credores” (COELHO, 2020, p. 170); “A princípio, é preciso considerar que a recuperação judicial é um benefício cabível apenas as empresas e aos empresários mercedores que possam usufruir, apresentando um sólido compromisso com o plano de recuperação, bem como a sua importância da sua atividade” (PORÉM; DIAS, 2019, p. 15); “De acordo com o art. 1.º da LRE, [...] suas normas só se aplicam àqueles que exercem atividade empresarial, não se referindo a devedores civis. Portanto, somente empresários (empresários individuais, EIRELI e sociedades empresárias) podem requerer recuperação judicial” (CRUZ, p. 1320).

ingresso do pedido em Juízo, [...] inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento (BRASIL, 2013, p. 1).

Já sob a perspectiva de decisões de tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2009), por exemplo, tem orientação similar àquela firmada pelo STJ:

Recurso de Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que defere o processamento da recuperação judicial em favor das empresas jurídicas de direito privado e dos sócios produtores rurais pessoas físicas - Preliminares de não cabimento do recurso - intempestividade e ausência de certidão de intimação - Todas suscitada pelos agravados - Rejeição - Alegação de impossibilidade de deferimento do pedido em favor dos produtores rurais face à não comprovação do registro público de empresa mercantil (artigo 971 do CC) quando do ajuizamento do pedido - Constatação - Inscrições realizadas no registro público de empresas mercantis (JUCEMAT) por parte dos produtores rurais somente após o ajuizamento da ação - Impossibilidade de se beneficiarem do instituto da recuperação judicial por não preencherem as exigências do artigo 48 e 51 da lei nº 11.101/2005 - Recurso provido para excluir os produtores rurais pessoas físicas do polo ativo do pedido de recuperação judicial. (TJMT – AG. 70644/2009 – Primeira Câmara Cível – Rel. Des. Marielsen Andrade Addario – DJ 21-09-2009).

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de São Paulo (2019) negou pedido de concessão de recuperação judicial ao empresário rural que não obteve o registro antes da solicitação:

Recuperação judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelos três produtores rurais acionantes, que, apesar de demonstrar o exercício da atividade rurícola por mais de dois anos, não providenciaram o registro na Junta Comercial antes da distribuição da recuperação. Registro mercantil de Vilber que, apesar de providenciado muito antes da distribuição da recuperação, também foi cancelado antes desse termo, nos idos do ano de 1988. Processamento da recuperação judicial revogada no tocante aos produtores rurais. Recurso provido para esse fim, negado o pedido de retirada de pauta. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047813-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaiúba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019).

Nota-se que a Quarta Turma do STJ enfrentou tal questão no julgamento do já citado Recurso Especial 1.800.032/MT. Destarte, em que pese a decisão não ter sido unânime, os Ministros adotaram a tese na qual o empresário rural pode se valer do instituto da recuperação judicial desde que tenha se registrado no Registro Público de Empresas Mercantis anteriormente ao ajuizamento do requerimento (BRASIL, 2019).

Frise-se que o entendimento da Quarta Turma segue na mes-

ma linha do Enunciado 97⁶, da III Jornada de Direito Comercial, no qual se entendeu que a inscrição na Junta Comercial não precisa ter sido realizada há dois anos ou mais, necessitando apenas que se prove o exercício da atividade econômica rural há mais de dois anos. Na mesma esteira, decidiu-se também de acordo com o Enunciado 96⁷, da III Jornada de Direito Comercial, posto que se adotou o entendimento de que todos os créditos estariam sujeitos à recuperação, inclusive os créditos anteriores ao registro (BRASIL, 2019).

Portanto, depreende-se que a faculdade concedida ao produtor rural de se registrar ou não pela Junta Comercial é uma particularidade regularmente prevista pelo Direito Empresarial. Logo, o direito pátrio assegura que o produtor rural simplesmente não se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis; de outra mão, caso deseje, deverá atentar-se ao art. 968⁸ do Código Civil, equi-

6 Disponível em: <<https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/III-Jornada-de-Direito-Comercial.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

7 Disponível em: <<https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/III-Jornada-de-Direito-Comercial.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

8 “Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa. § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes. § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. § 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa

parando-se à figura do empresário sujeito ao registro (MAMEDE, 2021).

Especificamente quanto ao instituto da recuperação judicial, deve-se dizer que essa figura surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, substituindo o instituto da concordata (SALOMÃO; SANTOS, 2012; VERÇOSA, 2005). Neste sentido, Cruz (2020, p. 1317) assevera que “*vários pontos relevantes do direito falimentar brasileiro foram alterados pela Lei 11.101/2005, dentre os quais se destaca a substituição da obsoleta figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial*”.

O instituto da recuperação judicial é, portanto, uma faculdade legal exclusiva aos empresários que cumpram os requisitos legais, que se comprometam com o plano de recuperação e com a importância da atividade econômico empresarial da empresa objeto da recuperação judicial (PORÉM; DIAS, 2018; COELHO, 2020; SALOMÃO; SANTOS, 2012).

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 2º, dispõe que o ins-

do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. § 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM” (BRASIL, 2002).

9 “Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito,

tituto da recuperação judicial não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, além de outras entidades legalmente equiparadas. Como bem asseveram Gomes Júnior e Soares (2019, p. 5), “*não há qualquer vedação expressa, portanto, aos empresários e sociedades empresárias que exerçam atividade empresária rural*”.

Além disso, o *caput* do art. 48 do mesmo diploma legal dispõe que o empresário, para requerer a recuperação judicial, exerça suas atividades de forma regular há mais de dois anos. De outra mão, o § 2º¹⁰ do mesmo artigo faculta ao empresário rural que este comprove o prazo estabelecido no *caput* por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF que tenha sido entregue tempestivamente (BRASIL, 2005; VERÇOSA, 2005).

Ademais, importa destacar também o inciso V, do art. 51, da Lei Federal nº 11.101/2005, o qual dispõe que: “*A petição de recuperação judicial, de empresário rural, de empresário urbano, de consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores*” (BRASIL, 2005).

10 “*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente*” (Ibidem).

ração judicial será instruída com: [...] certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores” (BRASIL, 2005). Assim, o inciso elenca como um dos documentos necessários à instrução do requerimento de recuperação judicial a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (GOMES JÚNIOR; SOARES, 2019).

Dessa forma, há três exigências que precisam ser observadas para que seja requerida a recuperação judicial, quais sejam: a natureza jurídica do devedor precisa ser, necessariamente, empresário ou sociedade empresária; ele precisa estar inscrito na Junta Comercial, uma vez que precisa emitir a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas¹¹; e, por fim, necessitará comprovar o exercício de atividade econômica há mais de dois anos (GOMES JÚNIOR; SOARES, 2019).

Nessa esteira, deve-se mencionar as lições de Gomes Júnior e Soares (2019, p. 124):

Em que pese a exigência do art. 51, inc. V, da Lei nº 11.101/2005, registre-se, aqui, que, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.193.115/

11 Acerca da necessidade de inscrição na Junta Comercial, assevera-se a existência de precedentes de alguns tribunais, como o TJRJ, admitindo a recuperação judicial de empresários não registrados na Junta Comercial, reconhecendo o exercício de empresa na prática, a exemplo dos casos da Casa de Saúde de Portugal (registrada no RCPJ), UNIMED Petrópolis e a Universidade Cândido Mendes (registrada no RCPJ). O entendimento adotado pondera que o registro, por si só, não é prova da condição de exercício de atividade empresarial.

MT pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ministra Nancy Andrighi, ora na relatoria, votou pelo seu provimento, defendendo a possibilidade de produtores rurais, não registrados no Registro Público de Empresas Mercantis à data do pedido de recuperação judicial, ajuizarem e terem deferida a recuperação judicial. Na ocasião, em que o seu voto foi vencido por todos os outros Ministros da Terceira Turma, a Ministra Nancy Andrighi fundamentou sua posição no Enunciado nº 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no argumento de que o produtor rural prescinde de inscrição para ser qualificado como empresário e na defesa da natureza declaratória do registro.

Quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.193.115/MT, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça não havia adentrado na discussão sobre a necessidade de a inscrição na Junta Comercial ter sido registrada há mais de dois anos pelo empresário rural, firmando apenas o entendimento de que o produtor rural deve estar registrado quando no instante do requerimento do pedido (BRASIL, 2013; GOMES JÚNIOR; SOARES, 2019).

Portanto, o requerimento da recuperação judicial pelo empresário rural é condicionado aos seguintes requisitos: exercício de atividade econômica há mais de dois anos; ausência de condenação por crime falimentar, não ser falido; e não ter a seu favor concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, nos termos da redação do art. 48, III, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 (SIQUEIRA; GONÇALVES, 2015;

VERÇOSA, 2005).

Diante do exposto, percebe-se que a problemática jurisprudencial versa sobre a regularidade da atividade econômica do empresário rural inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos para fins de requerimento da recuperação judicial. Em que pese a existência de exigência legal, há posicionamentos jurisprudenciais que entendem pela desnecessidade de a inscrição na Junta Comercial ter sido feita há mais de dois anos, bastando apenas que se comprove o exercício de atividade rural há mais de dois anos.

A regularidade da atividade econômica há mais de dois anos do empresário rural inscrito na Junta Comercial para fins de requerimento da recuperação judicial é ponto controvertido nos Tribunais do país, e isto se percebe, por exemplo, nos votos divergentes analisados nesta pesquisa – o que será fruto de análise adiante.

3 SOBRE O RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0)

Expostos os conhecimentos relevantes à questão, importa destrinchar o julgado que serve de base argumentativa para este trabalho. A partir do que fora discutido na seção anterior, será possível correlacionar os argumentos trazidos não apenas pelo voto vencedor, como pelo voto vencido. De início, no entanto, é mister que sejam conhecidos os fatos trazidos no relatório do acórdão.

3.1 O RELATÓRIO

Relata o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze que, no ano de 2019, os empresários individuais rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, integrantes do Grupo Nicoli, requereram à 2ª Vara Cível de Sinop/MT um pedido de recuperação judicial. Como justificava para o pedido, os autores alegaram que o fato de enfrentarem uma crise econômico-financeira acabava por lhes impedir de manter a produção, o fluxo de trabalho e os empregos que ofertavam à comunidade de Sinop e redondezas.

No intuito de preservar sua empresa, garantindo satisfação de sua função social, bem como estímulo da atividade econômica, solicitaram a recuperação, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. Insatisfeita com a decisão, a empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, defendendo que não seria possível, para os produtores em questão, solicitar a recuperação judicial, visto que eles não cumpriam o crivo temporal descrito no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Em sua argumentação, Louis Dreyfus Company Brasil S.A. defendeu que o casal de irmãos Alessandro e Alessandra Nicoli não cumpriam o requisito mínimo de mais de dois anos de exercício da atividade empresarial, visto que os empresários teriam registrado suas empresas individuais em novembro de 2018 na Junta Comercial (poucos meses antes do pedido). Como esse ato teria natureza constitutiva da condição de empresário, os irmãos estariam impossi-

bilitados de se submeterem à recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso deferiu o recurso protocolado por Louis Dreyfus S.A., revisando a decisão que conferia a Alessandro e Alessandra Nicoli a recuperação judicial. Inconformados, o casal de irmãos recorreu da decisão, levando a lide ao Superior Tribunal de Justiça. Como base argumentativa, os irmãos Nicoli defenderam, em suma, que o cadastro na Junta Comercial teria apenas natureza declaratória, não constitutiva. Portanto, segundo a defesa dos irmãos Nicoli, eles já exerciam suas atividades empresariais de modo regular há mais de dois anos.

Trouxeram à questão os documentos probatórios anexados no processo em primeira instância, em especial uma perícia realizada por empresa imparcial em face de pedido judicial, que comprovou o exercício da atividade laboral empresarial regular desde o ano de 2009. Arguíram a partir da doutrina e jurisprudência pátria, trazendo à Terceira Turma do STJ um tema que, até o momento, continuava refletindo discordâncias entre os juristas.

Considerada a profundidade do tema, a importância do empresário individual rural e a relevância do discutido para o Direito Empresarial, é essencial, agora, entender como se posicionaram os ministros daquela excelsa Corte, a começar pelo voto vencedor.

3.2 O VOTO DO MINISTRO RELATOR

Marco Aurélio Bellizze é o autor do voto vencedor do Re-

curso Especial Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0), arguição essa seguida por todos os demais Ministros da Terceira Turma do STJ, com exceção do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O voto se apresenta por meio de uma extensa e minuciosa análise da matéria, servindo como base para construir a tese favorável à aplicação da recuperação judicial aos empresários individuais rurais com menos de dois anos de registro na Junta Comercial.

O Ministro Relator iniciou suas considerações trazendo uma jurisprudência prévia da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual fora discutido caso similar àquele trazido por Alessandro e Alessandra Nicoli. Afirmou que essa decisão específica não pode subsidiar uma discussão jurídica maior, na medida em que a Terceira Turma não haveria firmado um posicionamento concreto acerca do crivo temporal, reservando-se a apenas decidir se a recuperação judicial poderia ser aplicada ao produtor rural não inscrito na Junta Comercial (BRASIL, 2020, p. 8).

Sobre a exigibilidade da inscrição na Junta Comercial, Marco Bellizze defendeu que

Essa comprovação documental [da condição de comerciante] é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial [...], mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante

da Lei (BRASIL, 2020, p. 8-9).

O Ministro Relator argumentou que, sabendo-se que no REsp 1.193.115/MT a Terceira Turma não apreciou a questão do crivo temporal, limitando-se a afirmar apenas a necessidade de existência de inscrição do empresário rural na Junta Comercial, então ainda existiria espaço para um importante debate, sobretudo por impactar o setor agrícola, que é indubitavelmente essencial para a economia do país.

Durante sua exposição, o Ministro Bellizze reafirmou que a inscrição do empresário individual rural na Junta Comercial deve ser obrigatória para a requisição da recuperação judicial. Contudo, em relação ao período de mais de dois anos, ele não deve ser relativo ao período decorrido após a sua inscrição, bastando que o empresário pudesse provar, de outra maneira, o desempenho das atividades empresariais por, pelo menos, dois anos seguidos (BRASIL, 2020, p. 11). Esse posicionamento estaria fundado na própria natureza da inscrição exigida.

Nota-se que o Ministro Relator sustenta a sua posição com base na noção de que *“a qualificação jurídica de empresário decorre do efetivo exercício profissional de sua atividade econômica, o que, por si, é suficiente para constituí-lo e caracterizá-lo como tal”* (Ibidem, p. 12-13). Em outras palavras, não seria necessário um documento de reconhecimento da qualidade de empresário, sendo suficiente apenas a realização de suas atividades. Logo, para preencher o elemento

da regularidade no exercício de atividade econômica bastaria que ele comprovasse a sua efetiva realização pelo mínimo de dois anos.

A fim de ampliar sua fundamentação, Marco Bellizze traz dois enunciados aprovados na III Jornada de Direito Civil, de números 198¹² e 199¹³, que descrevem, de forma resumida, seu posicionamento. Após, o Ministro relembra que o Código Civil, atento às particularidades do segmento econômico rural, optou por conferir a tal um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, de acordo com a redação do art. 970. Nesse sentido, André Cruz (2020, p. 172) enuncia que

O Código Civil também se preocupou em dar um tratamento especial ao exercício de atividade econômica rural, excluindo aqueles que se dedicam à tal atividade da obrigatoriedade de registro na Junta Comercial, prevista no art. 967 do Código. [...] Para aqueles que exercem atividade econômica rural, todavia, o Código Civil concedeu a **faculdade de se**

12 “Enunciado n. 198. A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.” Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

13 “Enunciado n. 199. A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

registrar ou não perante a Junta Comercial da sua unidade federativa (grifo do autor).

Essa faculdade de se registrar está sumarizada na escolha da palavra “pode” no art. 971, este que se encontra abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, caso em que, **depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário** sujeito a registro (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Em resumo, “*no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc)*” (*Idem*, 2020, p. 15). Isso é evidente, para o Ministro, pela escolha do texto utilizado durante a escrita do artigo. Ao utilizar “empresário” ao início, antes mesmo de assumir uma inscrição, o legislador estaria declarando uma existência natural que precederia a obrigatoriedade de registro.

Ademais, deve-se esclarecer que, embora a conclusão do Ministro Marco Aurélio Bellize reflita o avanço da jurisprudência sobre o tema e, ainda, faça sentido quando interpretado à luz da legislação empresarial, fato é que esse posicionamento encontra resistência por parte de alguns doutrinadores brasileiros. Nas palavras

de André Santa Cruz (2020, p. 172), *“se aquele que exerce atividade econômica rural não se registrar na Junta Comercial, não será considerado empresário, para os efeitos legais [...] Em contrapartida, se ele optar por se registrar, será considerado empresário para todos os efeitos legais.”* Logo, para o doutrinador, o registro na Junta Comercial teria natureza constitutiva.

Na extensão de toda a sua argumentação, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze é resolutivo em defender que o registro possui natureza meramente declaratória, isto é, possuiria a força de reconhecer a existência de situação de direito prévia, mas não de constituí-la, pois o elemento constitutivo estaria aplicado ao exercício da atividade devidamente provado. Frise-se que essa concepção também encontra eco em parte da doutrina brasileira, tal como é o caso de Gladston Mamede (2021, p. 157), que diz:

O empresário rural é empresário mesmo antes do registro na Junta Comercial. A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

Por fim, para além da natureza declaratória do registro, o Ministro defendeu igualmente que o crivo temporal disposto no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial deve ser exigido como um modo

de garantir que a atividade realizada profissionalmente angarie relevância social, o que seria preciso para amparar o processo recuperacional (BRASIL, 2020). Para o empresário individual urbano, esse requisito seria facilmente atestado pelo tempo de fato em que se encontra inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Todavia, para o empresário rural, que já estaria exercendo uma atividade regular bem antes de seu registro, o tempo deveria ser atestado a partir do momento em que iniciou sua atividade econômica em absoluta conformidade com a lei (apenas formalizada pela sua inscrição na Junta Comercial).

Para melhor estruturar seu ponto, o Ministro traz a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, quando este fala que o *“melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural”* (BEZERRA FILHO apud BRASIL, 2020, p. 18). Além disso, Bellizze traz o texto Enunciado nº 97, da III Jornada de Direito Comercial, para dar força aos seus argumentos.

Ante o exposto, é perceptível que esse voto trabalha bastante na figura do empresário individual rural como um empresário de fato graças à natureza da atividade que desempenha, bem como do registro na Junta Comercial de natureza meramente declaratória, não constitutiva. Esses dois pontos agradaram aos demais ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com exceção do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que representou a dissidência.

3.3 O VOTO DISSIDENTE

Nas discussões suscitadas no REsp Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0), o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva foi o único magistrado a apresentar um contraponto às arguições do Ministro Relator. Em seu voto, o Ministro Cueva questionou, sumariamente, os dois pontos que serviam de base para a tese de Bellizze, quais sejam: (I) que o empresário individual rural realiza atividade empresarial regular desde o instante em que começa a exercer a profissão; e (II) que, por esse motivo, o crivo temporal descrito no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial poderia ser aplicado àqueles empresários rurais com menos de dois anos de inscrição na Junta Comercial.

Nesse sentido, o Ministro Cueva se aproveita da redação do art. 966 do Código Civil para defender que a definição de empresário para o ordenamento jurídico demanda alguém que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”* e, ainda, que esteja devidamente inscrito *“no Registro Público de Empresas Mercantis antes do início de sua atividade para que essa seja considerada regular.”* (BRASIL, 2020, p. 37).

O Ministro Cueva reconhece que a lei outorga ao empresário rural um tratamento diferenciado, permitindo que ele escolha ter sua atividade regida pelo regime civilista ou pelo empresarial. Caso opte por esse último, necessita solicitar sua inscrição na Junta Comercial, o que lhe equipara, para todos os efeitos, ao empresário urbano registrado. Assim, neste ponto, o Ministro Cueva explica

que o ponto nodal da sua discordância do Ministro Relator acaba por remontar necessariamente à questão do crivo temporal de dois anos de atividade empresarial. Em suas palavras,

A questão que se põe a debate, então, é definir se o produtor rural que optou por sua inscrição na Junta Comercial e, portanto, escolheu se submeter ao regime empresarial, precisa comprovar, para obtenção dos benefícios da recuperação judicial, o exercício regular da sua atividade por 2 (dois) anos a contar da data do registro ou pode utilizar período pretérito, no qual já exercia a atividade rural regularmente (Ibidem, p. 37).

Discutir essa questão, antes de mais nada, seria discutir a natureza da inscrição na Junta Comercial, de acordo com o magistrado. Para ele, o bojo da discussão pode levar a duas linhas de interpretação. Na primeira linha argumentativa,

O registro do produtor rural tem natureza declaratória - isso significa que, uma vez realizado o registro, ele apenas declara uma situação preexistente (efeito *ex tunc*). Assim, o tempo de atividade rural anterior ao registro pode ser aproveitado para todos os fins, inclusive o pedido de recuperação judicial. Acrescente-se, ainda, que a atividade do produtor rural, diversamente do que ocorre com os demais empresários, é considerada regular independentemente do registro (Ibidem, p. 38).

Já na segunda linha argumentativa,

O registro do produtor rural tem natureza constitutiva - isso significa que somente com o registro o produtor rural passa a ser considerado empresário, isto é, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário registrado (efeito ex nunc). Assim, como o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 fala em mais de 2 (dois) anos de atividade regular do devedor empresário, somente pode ser considerado o tempo a partir do registro (Ibidem, p. 38).

O Ministro Ricardo Cueva defende que, ainda que a primeira linha de pensamento esteja de acordo com a argumentação trazida pelo Ministro Bellizze, ele próprio considera a segunda mais correta. Segundo ele, apenas a noção de que o registro na Junta Comercial carrega natureza constitutiva atenderia aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao crédito (BRASIL, 2020).

O referido Ministro aponta que, como a lei permite ao empresário individual rural optar pelo regime sob o qual se assentarão suas atividades, o empresário necessita decidir imediatamente sobre o tema. Defende isso porque, ao se optar por desenvolver a atividade econômica sob determinado regime, seu labor passa a ser regulado por normas tributárias, previdenciárias e trabalhistas específicas, tendo acesso a linhas de crédito próprias ao regime que escolheu. Caso deseje alterar, no meio de sua atividade econômica, o regime sob o qual se submete, pode acabar ferindo a segurança das relações jurídicas contraídas durante o período prévio (Ibidem).

Nas palavras do Ministro Ricardo Cueva:

A pretensão de contrair a dívida como pessoa física e pagar como pessoa jurídica em recuperação judicial põe em risco toda a estrutura de relações travadas entre os elos interdependentes da cadeia produtiva do agronegócio, pois retira a segurança que subsidia essas relações. Prejudica, ainda, todos os demais produtores que não optaram pelo regime empresarial, especialmente aqueles que não têm acesso ao crédito subsidiado e passarão a ser avaliados como pessoas jurídicas para o fim de concessão de empréstimos (Ibidem, p. 39).

Logo, por mais que desejasse trocar o regime sob o qual suas atividades se submetem, não seria possível, em face da segurança jurídica, aceitar que tal decisão gerasse efeitos *ex tunc*, ditos, retroativos (BRASIL, 2020). Fragilizadas ficariam as garantias prestadas ao produtor rural, o financiamento privado despendido ao agronegócio, o investimento público reduzido às relações em pequena escala, dentre outros.

Igualmente, o Ministro Ricardo Cueva argumenta contrariamente à formulação de que o registro na Junta Comercial possuiria natureza apenas declaratória, sendo, de fato, desnecessário para se atestar a natureza de empresário, assim como a regularidade de suas atividades. De acordo com ele, o *“fato de o exercício da atividade rural ser regular mesmo antes do registro não significa que houve o exercício de atividade empresarial regular, isto porque o exercício regular da*

atividade empresarial depende da inscrição” (Ibidem, p. 42), a partir de quando será exigida a satisfação de diversas condições e deveres instrumentais.

Ademais, outro ponto salientado pelo magistrado é sobre o próprio Registro Público de Empresas Mercantis, posto que, segundo ele, a sua função primordial seria a de assegurar que terceiro algum será afetado por atos que não foram formalizados em registro (BRASIL, 2020). A inscrição na Junta Comercial seria, essencialmente, isso: um ato com finalidade de atestar garantia, publicidade e segurança às relações instauradas pelas empresas mercantis – e isso inclui as individuais rurais.

A partir disso, o Ministro Ricardo Cueva cunha duas conclusões. A primeira delas atesta que *“a condição de empresário somente poderá ser oposta a quem com ele contrata se, no momento do ajuste, já havia sido realizado o registro.”* (Ibidem, p. 47). A segunda delas defende que *“apesar de o empresário individual rural continuar respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas, esse patrimônio não é imutável e, na condição de empresário, nasce o dever de informar terceiros acerca de suas oscilações”* (Ibidem, p. 47).

Desse modo, se, na data de celebração do contrato ou formalização da relação jurídica que propiciou a recuperação, o empresário individual rural não estiver registrado na Junta Comercial, ele não poderia agir na condição de empresário. Se ele não pode agir na condição de empresário, então não poderia ser agraciado pelo instituto da recuperação judicial, uma vez que esse não abarca os créditos

contratados por uma pessoa física (Ibidem).

Ricardo Villas Bôas Cueva encerra seu voto, então, optando por indeferir a solicitação de Alessandro e Alessandra Nicoli, instituindo a tese de que é necessário, para que o empresário individual rural solicite a recuperação judicial, o prazo mínimo de dois anos de inscrito na Junta Comercial. Seus principais fundamentos estão na segurança jurídica e na proteção do crédito.

4 A DISSIDÊNCIA SOB CRITICIDADE

O Recurso Especial Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0), julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, apresenta um embate argumentativo que apenas engradece as dis-cussões no campo do Direito Empresarial. Quanto à aplicabilidade da recuperação judicial para os empresários individuais rurais com menos de dois anos de registro na Junta Comercial, foi-se possível dissecar dois importantes votos sobre o tema. A despeito da vitória da tese capitaneada pelo Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, os contrapontos trazidos pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva merecem notório destaque, pois suscitam uma ótica que não é, de imediato, ignorável.

Contudo, se é preciso exercitar um juízo crítico acerca do referido julgado, é importante reconhecer qual posição que melhor se adequa ao plano fático (não apenas à situação dos Nicoli, como de diversos outros empresários individuais rurais em situação se-melhante). Desse modo, ao estudar com cautela ambos os pontos

trazidos pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, é inegável como o ponto construído por Bellizze se apresenta como melhor fundamentado.

O magistrado é certo em pontuar como o ordenamento jurídico pátrio optou por valer-se do conceito da Teoria da Empresa, de que é empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*” (BRASIL, 2002, art. 966). Desse modo, não seria a formalização da atividade que constituiria o empresário, mas a profissão que este exerce. A Lei de Recuperação Judicial é resoluta em exigir a realização de atividade regular durante o período mínimo de dois anos para se valer daquele instituto. Essa regularização é apenas conseguida, no caso do empresário individual ordinário, através da inscrição dele no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme preleciona o art. 967 do Código Civil.

Ao interpretar a lei em sua literalidade, pode-se notar que o legislador procurou conferir certos privilégios ao empresário individual rural, de modo que não seria lógico que tais privilégios acabassem por prejudicar o mesmo. Desse modo, mostra-se absolutamente crível a tese apresentada pelo Ministro Relator Bellizze, segundo a qual o empresário individual rural se constitui em regularidade a partir da própria realização de suas atividades. Ao garantir a esse sujeito uma faculdade de se registrar ou não na Junta Comercial, a lei define que suas atividades são efetivas desde o momento em que, através de comprovação, iniciam-se.

Portanto, partindo dessa linha de raciocínio, de fato a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis possuiria apenas natureza declaratória, reconhecendo uma relação jurídica prévia, que carregaria efeitos retroativos. O registro serviria, pois, para concretizar o elemento de formalidade reduzido ao plano fático que é exigido em lei, não constituindo nada, apenas reconhecendo. A inscrição na Junta Comercial serviria para satisfazer o critério de formalidade, colocando as atividades do empresário individual rural sob a égide do Direito Comercial.

Como foi esclarecido pelo Ministro Bellizze, isso não serviria para conferir ao empresário individual rural o título de empresário, pois este já o é a partir do instante que resolveu exercer profissionalmente uma “*atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*” (BRASIL, 2002, art. 966). O registro serviria apenas para realizar essa mudança de regime aplicado às relações jurídicas nas quais o empresário em questão se envolvesse.

Em consequência disso, por ter natureza declaratória, o registro possuiria efeitos retroativos – ou seja, formalizaria a regularidade das atividades exercidas mesmo antes de sua efetivação. Assim, o biênio mínimo exigido pela Lei Federal nº 11.101/2005 deveria ser considerado a partir do instante em que o empresário começou a realizar suas atividades profissionalmente.

São reconhecidos os contrapontos sumarizados de exímia forma pelo Ministro Ricardo Cueva, todavia é perceptível, nas discordâncias, uma quebra da própria Teoria da Empresa. Ao afirmar

que o registro na Junta Comercial carrega uma natureza constitutiva, diz-se, de fato, que o empresário individual rural não é empresário antes disso, exercendo apenas atividades de cunho puramente civilista, sob a égide de normas trabalhistas e tributárias próprias. Pode-se considerar isso como uma quebra da literalidade do texto do art. 966 do Código Civil.

Essa posição pode ser mal vista por alguns doutrinadores, como André Santa Cruz¹⁴ (2020) e Fábio Ulhoa Coelho¹⁵ (2020), mas é reconhecida por outros como Gladston Mamede¹⁶ (2021).

14 *“Conclui-se, pois, que, para o exercente de atividade econômica rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória, como de ordinário. [...] Quanto ao exercente de atividade rural, essa regra é excepcionada, sendo o registro na Junta, pois, condição indispensável para sua caracterização como empresário e conseqüente submissão ao regime jurídico empresarial.”* (CRUZ, 2020, p. 173).

15 *“Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil. Esta última deverá ser a opção predominante entre os titulares de negócios rurais familiares”* (COELHO, 2020, p. 26).

16 *“A legislação nacional, levando em conta a importância, a relevância desse setor econômico para o País, deu um tratamento diferenciado para o empreendedor rural que pode ser um produtor rural regido pelo Código Civil ou pode ser um empresário rural regido pelo regime empresarial, mas em ambos os casos está em situação regular. Assim, reconhece-se que o empresário rural é empresário mesmo antes do registro na Junta Comercial. “A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos”. Para os julgadores, isso permitiria mesmo a proposição de recuperação judicial sem ato registral mercantil há dois anos ou mais: “É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde*

Entre as discordâncias e aceitações, a tese que se sobressai como mais condizente aos desejos do legislador e aos fundamentos empresariais e civilistas é a de que o instituto da recuperação judicial pode ser aplicado àqueles empresários individuais rurais com mais de dois anos de exercício de suas atividades, mas menos de dois anos de registro na Junta Comercial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no recente ano de 2020, o Recurso Especial Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0) serve, acima de tudo, para se debater, com a profundidade teórica que é esperada das cortes superiores, a aplicabilidade da recuperação judicial para o empresário individual rural com menos de dois anos de registro na Junta Comercial, mas que apresente dois ou mais anos comprovados de atividade empresarial. Nesse sentido, o embate entre as teses defendidas pelo Ministro Relator Bellizze e pelo Ministro Ricardo Cuevas elucidou uma variedade de minúcias intrigantes sobre o tema.

Assim, em que pese o valor do contraponto presente no voto do Ministro Ricardo Cuevas, diante de todo o exposto, sobretudo

antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário”. O artigo 970 do Código Civil é norma programática, sem expressão concreta específica, no âmbito do Direito Empresarial. Todavia, não é previsão de todo inútil, sendo certo traduzir não só uma regra hermenêutica, mas também uma referência aos operadores mercantis (designadamente do Registro Mercantil), que devem tê-la em mente e praticá-la na concretização dos atos jurídicos” (MAMEDE, 2021, p. 157-158).

por representar uma interpretação jurídica mais conforme às premissas da Teoria da Empresa e da noção de que o regime jurídico especial conferido pelo Código Civil ao empresário individual rural não pode prejudicá-lo, é possível afirmar que a tese capitaneada pelo Ministro Relator Bellizze, que garante a aplicação da recuperação judicial aos empresários individuais rurais com menos de dois anos de registro na Junta Comercial, mostra-se como a decisão mais adequada, na medida em que uniu com primazia o conceito de empresário à natureza declaratória própria do seu registro na Junta Comercial.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. O empresário. **Revista de Direito Mercantil**, n. 109, p. 183/189, jan./mar., 1998.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Espe-**

cial Nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0). Recurso Especial. Pedido de recuperação judicial efetuado por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de dois anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de dois anos na junta comercial. Deferimento. Inteligência do art. 48 da LRF. Recurso especial provido. Recorrente: Alessandro Nicoli; Alessandra Campos de Abreu Nicoli. Recorrido: Louis Dreyfus Company Brasil S.A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002411225&dt_publicacao=06/04/2021>. Acesso em: 12 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial Nº 474.107 – MG (2002/0142817-4).** Recurso Especial. Direito civil e processual civil. assistência judiciária não concedida na origem. Incidência da súmula 07/STJ. Violação ao art. 538 do CPC. Multa afastada. Incidência do enunciado sumular n. 98/STJ. Pedido de auto-insolvência formulado por pecuaristas. Possibilidade. Atividade estranha ao direito comercial. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Recorrente: Vantuil Belizário de Andrade e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de março de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201428174&dt_publicacao=27/04/2009>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial Nº 1.800.032 – MT (2019/0050498-5).** Recurso especial. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial

(Lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso Especial provido. Recorrente: Jose Pupin Agropecuária - em Recuperação Judicial; Vera Lucia Camargo Pupin - em Recuperação Judicial. Recorrido: Brasil S.A. Relator: Min. Raul Araújo, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial Nº 1.193.115 – MT (2010/0083724-4)**. Recuperação judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e outros. Recorrido: Adhemar José Rigo - espólio. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000837244&dt_publicacao=07/10/2013>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de Direito Comercial:** direito de empresa. 31. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa, Empresário e Estabelecimento: A Nova Disciplina das Sociedades. In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GOMES JÚNIOR, Roberto Lincoln; SOARES, Ernani. A recuperação judicial do empresário rural pessoa física: necessidade de prazo mínimo de inscrição no registro público de empresas mercantis. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/918/742>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Teoria da empresa e títulos de crédito**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento 70644/2009**. Relator: Desembargador Marielsen Andrade Addario. Julgamento em 21 de setembro de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Cuiabá, 21/09/2009. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Resumo&termo=70644%2F2009&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin. A possibilidade de recuperação judicial de produtor rural à luz da lei nº 11.101/2005 e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Dourados, v. 5, n. 7. p., nov./jan. 2018. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3308>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Direito Comercial**. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2047813-62.2018.8.26.0000**. Relator: Desembargador Araldo Telles. Julgamento em 25 de março de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 26/03/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 23. p. 47-69, jul./jan. 2015. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/451>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar**

e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo:
Quartier Latin, 2005.